



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
(com pedido liminar)**

em face de:

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), representado por Ary Vanazzi, a ser notificado no Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), no endereço Rua Ramiro Barcelos, nº 330, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90035-000.

JOAO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA (nº 1388), brasileiro, natural de Maceió, a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu Notícia de Fato, autuada como NF 1.04.100.000429/2014-88, nas quais se denuncia que o candidato a Deputado Federal JOAO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA (nº 1388) estaria realizando propaganda através do serviço pago de telefonia de SMS.

Da análise dos autos, verifica-se que o referido candidato de fato efetuou propaganda eleitoral por meio de mensagens de texto pagas, na qual pede votos e expõe o número de sua candidatura (fl. 04).

II – DA IMPUTAÇÃO LEGAL E DA PRÉVIA CIÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

Dispõe a **Recomendação nº 01/2014 da Procuradoria Regional Eleitoral:**

Resolvem Recomendar,

aos **Partidos Políticos e Coligações**, com candidaturas referentes às Eleições Gerais do ano de 2014, que se abstenham de utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos, o serviço SMS (*short message service*, envio de mensagens de texto curto por sistema de telefonia), pois o uso desta forma de veiculação de propaganda privilegia aqueles que têm mais disponibilidade econômica, acarretando propaganda paga, situação vedada por lei e que pode implicar sanções que vão desde a proibição da utilização de tal meio até ao reconhecimento de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos da Lei nº 9.504/97, da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução nº 23.404 do TSE, caso configurado o abuso de poder em suas várias modalidades;

aos **Partidos Políticos e Coligações** com candidaturas referente às Eleições Gerais do ano de 2014 que se abstenham de utilizar, na propaganda eleitoral, *telemarketing* ou qualquer outra forma equiparada, hipótese vedada pela Resolução 23.404 do TSE, artigo 25, § 2º, que pode acarretar sanções que vão desde a proibição de tal prática até possível inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos da Lei nº 9.504/97, da Lei Complementar nº 64/90 e da referida resolução, caso configurado o abuso de poder em suas várias modalidades;

aos **Partido Políticos e Coligações** com candidaturas referentes às Eleições Gerais do ano de 2014 que orientem seus candidatos a adotarem tais posturas em suas propagandas políticas, como forma de manter-se a higidez no pleito e, por consequência, ter-se uma disputa isonômica.

Além disso, dispõe o art. 25, da Resolução nº 23.404, do TSE:

Art. 25. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, caput).

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único).

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário. (Grifei)

Exatamente o caso dos autos, visto que se trata de envio de SMS. Ressalto que, conforme a própria resolução mencionada, o envio de SMS é



equiparável ao telemarketing, enquadrando-se, assim, na proibição do art. 25, §2º da Resolução nº 23.404 do TSE.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Uma vez que o candidato está filiado ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Da análise desse contexto, verifica-se necessária a concessão de medida liminar que não reitere a conduta vedada, eis que a continuidade da veiculação de propaganda via SMS pode agravar ainda mais o desequilíbrio da paridade entre os candidatos, configurando *periculum in mora*.

Outrossim, existem indícios suficientes nos autos da propaganda por SMS praticada pelo representado (*fumus boni iuris*), não havendo óbice para a concessão da medida liminar ora pleiteada.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) o provimento da medida liminar que determine que o candidato não mais veicule propaganda eleitoral por meio de SMS;
- c) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

d) a confirmação da liminar, para que os representados Paulo Odone Chaves de Araujo Ribeiro e coligação “Juntos Pelo Rio Grande” (PSB/PPS) sejam condenados a não mais veicular propaganda eleitoral por meio de SMS, sob pena de configurar crime de desobediência.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar